PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001216-21.2014.815.0031

Origem : Comarca de Alagoa Grande
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Apelante : Município de Alagoa Grande
Procurador : Walcides Ferreira Muniz
Apelado : Jonildo Francisco Monteiro
Advogado : José Luis Meneses de Queiroz

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. CARGO COMISSIONADO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- Em tendo a parte promovente comprovado a existência de vínculo com o município demandado, no período atinente ao salário supostamente retido,

resta, a princípio, suplantada a obrigação autoral de lastrear o direito perseguido.

- Cabe ao ente municipal produzir arcabouço probatório com aptidão de impedir, modificar ou extinguir a pretensão deferida, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil vigente, o que não se operou na hipótese, razão porque forçoso reconhecer a propriedade da sentença hostilizada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Jonildo Francisco Monteiro ajuizou a presente **Ação de Cobrança**, em face do **Município de Alagoa Grande**, afirmando ter sido contratado pela Edilidade, desde 01 de janeiro de 2009, para exercer a função de Assessor Especial do Gabinete do Prefeito, sendo, exonerado em 31 de dezembro de 2012, contudo, embora laborado regularmente durante todo o período mencionado, não percebeu as seguintes verbas remuneratórias: gratificação natalina de 2009/2010/2011 e 2012, e férias, acrescidas do terço constitucional de igual período.

Contestação ofertada pela Edilidade, fls. 17/20, no qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos.

A Juíza de Direito *a quo*, fls. 28/28V, julgou procedente, em parte, o pedido, consignando os seguintes termos:

(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e, em consequência, condeno o réu MUNICÍPIO DE

ALAGOA GRANDE – PB, a pagar ao promovente qualificado nestes autos, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DE 2009 A 2012, ALÉM DAS FÉRIAS + 1/3 REFERENTE AOS PERÍODOS AQUISITIVOS DE 2009/2010; 2010/2011; 2011/2012 E PROPORCIONAL REFERENTE AO PERÍODO DE 2012/2013, devidamente corrigido desde a data do vencimento pelo índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494.

Condeno o município em 10% sobre o valor da condenação a título de honorários. Sem Custas, o promovido isento na forma do art. 29 do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado da Paraíba. Esta decisão, por não se tratar de valor certo, porém, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, está isenta de remessa necessária (CPC, art. 475, § 2º).

Inconformado, o promovido interpôs **APELAÇÃO**, fls. 30/36, aduzindo, em síntese, que "embora o período laborado pelo apelado seja anterior ao da atual Administração, o pagamento das verbas foi demonstrado através da ficha funcional do reclamado, anexa aso autos, donde comprova que todas as verbas trabalhistas devidas pela prestação do cargo em provimento foram cumpridas, haja vista que as Fichas Funcionais são documentos oficiais, comprobatórios tanto das atividades desempenhadas pelo servidor quanto pelos pagamentos a ele auferidos (…)", fl. 31. Por outro norte, assegura que tendo o autor alegado o não recebimento das verbas, caberia a ele provar tal fato, o que no seu entender, não ocorreu. Por fim, requer o provimento do apelo para ser extinto o processo sem julgamento do mérito pela carência da ação.

Contrarrazões não ofertadas pelo promovente.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 44/46, não se manifestou sobre o mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da contenda exige saber se **Jonildo Francisco Monterio**, servidora contratada pelo **Município de Alagoa Grande**, faz jus ao percebimento das seguintes verbas remuneratórias: gratificação natalina de 2009/2010/2011 e 2012 e férias acrescidas do respectivo terço constitucional do período de 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013.

Analisando a documentação encartada aos autos, precisamente o documento de fl. 09, verifico que o promovente exerceu cargo em comissão no Município de Alagoa Grande, a partir de janeiro de 2009, sob o permissivo legal contido no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, conforme se vê das fichas financeiras, fls. 10/13, porquanto o vínculo jurídico estabelecido entre o servidor e a Administração é de natureza estatutária, não havendo, assim, que se falar em nulidade contratual.

Nessa senda, caberia à Edilidade, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil vigente, acostar documentos hábeis e capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as quantias pleiteadas, posto ser obrigação do ente público comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço alegada, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural, em caso de ação de cobrança ajuizada por servidor, a inversão do ônus probatório.

Todavia, conforme se verifica dos autos, isso não ocorreu, pois os dados constantes das fichas financeiras colacionadas às fls. 21/22 não comprovam o pagamento da gratificação natalina dos anos requeridos na exordial e das férias acrescidas do respectivo terço constitucional.

Nesta ordem de ideias, tem-se que as verbas fixadas

na sentença são realmente devidas ao servidor, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo ente municipal, por não ter este trazido à baila, prova suficiente a contrariar os argumentos acima tangidos, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil atual.

Diante de tais considerações, entendo pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**.

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas de Dias Feitosa, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de abril de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator